



Delta, 25 de abril de 2024.

À Fabiana Tavares Albino

Referência: Edital nº 01/2024 – ABERTURA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA FUNÇÕES PÚBLICAS TEMPORÁRIAS DE PROFISSIONAL DE APOIO DE INCLUSÃO E PROFISSIONAL DE AEE

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Fabiana Tavares Albino, candidata ao cargo de Profissional de Apoio e Inclusão, com inscrição de nº 51.

Em síntese, a Recorrente discorda da nota que lhe foi atribuída na fase de entrevista, qual seja, 31 (trinta e um) pontos. Alega que a entrevista foi de finalidade da prática de atuação, ainda dizendo que *“pessoas aprovadas não tem essa qualificação, tenho experiência”*.

Com o recurso, carrega currículo profissional.

Conhecemos o recurso, presente os requisitos do item 5.4 do edital, passa-se a análise do mérito recursal.

## II – DO MÉRITO

As razões recursais não merecem prosperar.

O instrumento convocatório estabeleceu critérios objetivos a serem observados pela Comissão Especial Julgadora na atribuição de pontuação na fase de entrevista deste processo seletivo, que foram estritamente seguidos pelos examinadores.

Portanto, coube à referida Comissão, a análise dos candidatos, no momento da entrevista, quanto a motivação para o trabalho, disponibilidade para o trabalho, perfil para o cargo e habilidades específicas para o público a ser atendido.

A Recorrente não apresentou quaisquer fundamentos que evidenciem conduta, por parte da Comissão Especial Julgadora, violadora dos preceitos fundamentais que regem a atuação da Administração Pública (previstos no art. 37, caput da CF/88), especialmente dos axiomas da legalidade (hodiernamente, juridicidade) e impessoalidade.

A discordância pela nota atribuída e a exposição, por escrito, de tópicos que foram observados e devidamente pontuados pela Comissão Especial Julgadora durante a entrevista, não são suficientes para modificação da nota.



Destaca-se que além dos critérios enunciados pelo Edital, também foram observados outros pontos pelos examinadores (itens 2.19.1 e 2.19.2), tais como a **capacidade de expressão verbal de pensamentos e de sentimentos**.

O recurso não objetiva conceder a oportunidade de uma nova entrevista, desta vez escrita, aos candidatos, mas sim a correção de eventuais vícios, na esfera objetiva delineada pelos critérios fixados no instrumento convocatório, que possam prejudicar a lisura do certame.

Com isso, inexistente qualquer vício de legalidade ou abuso de poder na atribuição da nota à Recorrente, deve prevalecer a autoridade da Comissão Especial Julgadora. Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSO SELETIVO REGIDO PELO EDITAL N. 001/2022 - FUNÇÃO PÚBLICA DE GEÓGRAFO - ETAPAS CLASSIFICATÓRIAS - ENTREVISTA - ANULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DE ABUSO OU ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA. O instrumento convocatório do certame o qual se submeteu a candidata prevê como etapas classificatórias e eliminatórias a análise curricular e realização de entrevista. **A intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos, em especial àqueles que dizem respeito a processo de seleção de pessoal, deve ser mínima, respeitando-se à discricionariedade administrativa que está sujeita aos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição da República e às normas que regem o Estado Democrático de Direito. Não restando demonstradas ilegalidades no ato administrativo que classificou a candidata em quinto lugar no resultado final do processo de seleção, deve ser mantida a decisão agravada, que indeferiu a tutela de urgência.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.150227-9/001, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/08/2023, publicação da súmula em 31/08/2023)

### III – DISPOSITIVO

Conhecido o recurso, no mérito NEGAMOS PROVIMENTO.

COMISSÃO ESPECIAL JULGADORA